



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais

Atena  
Editora

Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais

Atena  
Editora

Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P617	<p>Pensamento jurídico e relações sociais 1 [recurso eletrônico] /            Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR:            Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.            Modo de acesso: World Wide Web.            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-184-8            DOI 10.22533/at.ed.848201307</p> <p>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. 3. Relações sociais.            I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

A sociedade acende, em uma ordem social, onde as práticas do ser humano são repetidas e reiteradas, o que desperta a preocupação de um Direito que as regulem. Como menciona Gustavo Gabay Guerra (2000), a existência do Direito está pautada em “diversas acepções práticas e filosóficas, levado a cabo pela manifestação social e pela expressão da intencionalidade humana, irradiando uma gama de desdobramentos que o levam a interferir nos mais diversos planos cognoscíveis”.

Foi com o escopo de pensar como o sistema jurídico brasileiro se efetiva com as relações entre os sujeitos, que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” uma coleção composta por vinte e nove capítulos, divididos em dois volumes, que concentram pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, onde as discussões tematizam diversas áreas do saber jurídico.

O compilado de artigos que compõem as obras, tem por intuito analisar as relações sociais de forma crítica e científica. A escolha em estudar esses movimentos dentro de um parâmetro de pesquisa, outorga a mais próxima veracidade dos fatos, criando mecanismo para solucionar litígios vindouros. Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas.

Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Nessa esteira, a obra “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A ATUAÇÃO DO NEGOCIADOR EM OCORRÊNCIAS DE ALTA COMPLEXIDADE ENVOLVENDO TERRORISTAS: UMA ANÁLISE DO PERFIL DO TERRORISTA E O PAPEL DO NEGOCIADOR FRENTE A CRISE DE AMEAÇA TERRORISTA	
<a href="#">Ronald Jean de Oliveira Henriques</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013071</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>19</b>
A DOCTRINA JURÍDICA DE ARTHUR SCHOPENHAUER	
<a href="#">Gabriel Henrique Vitaliano Affonso</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013072</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
A EXTRAFISCALIDADE APLICADA NA ATIVIDADE AEROAGRÍCOLA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	
<a href="#">Paola Christine de Araújo Vidotti Casemiro</a>	
<a href="#">Maria de Fátima Ribeiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013073</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>30</b>
A FAMÍLIA MONOPARENTAL NO BRASIL E A ADOÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA E ENTRAVES ENFRENTADOS	
<a href="#">Francisco das Chagas Bezerra Neto</a>	
<a href="#">Raíssa Julie Freire Gouvêa</a>	
<a href="#">Fabiana da Silva Santos</a>	
<a href="#">Clarice Ribeiro Alves Caiana</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013074</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>43</b>
A QUESTÃO DA ESTÉTICA EM NIETZSCHE	
<a href="#">João Francisco Cocaro Ribeiro</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013075</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>50</b>
A QUESTÃO DA IDEOLOGIA NA OBRA O “COMANDO POLÍTICO-JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO: IDEOLOGIA E VINCULAÇÃO HERMENÊUTICA”	
<a href="#">Vitor Anotti</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013076</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>55</b>
A VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES NO AMBIENTE ESCOLAR COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	
<a href="#">Ailine Moreira Lehnhart de Vasconcellos</a>	
<a href="#">Vanessa Catherina Neumann Figueiredo</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013077</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>66</b>
ANÁLISE DA MULHER NA “CULTURA DO ESTUPRO” SOB A ÓTICA FEMINISTA	
<a href="#">Feyth Jaques de Oliveira</a>	
<a href="#">Sandra Cristina de Souza</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013078</b>	

<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>81</b>
ANÁLISE DA VIABILIDADE DO MODELO DE VOUCHER EDUCACIONAL NO BRASIL	
Fábio Augusto Carvalho Peixoto	
Luiz Eduardo Duarte Palermo Santoro	
Vilmário Júnior de Paula Wanderley	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8482013079</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>100</b>
AS ALTERAÇÕES NO CONTROLE DE JORNADA NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA - LEI Nº 13.874	
Maria Luísa Oliveira Elias Santana	
Alexandre Tsuyoshi Nakata	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130710</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>108</b>
AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM DIFERENCIAL COMPETITIVO NO BRASIL: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA <i>LAW AND ECONOMICS</i>	
Gésio de Lima Veras	
Robson Almeida Borges de Freitas	
Cristiane Monteiro de Farias Rezende	
Mário Jorge Campos dos Santos	
Antonio Martins de Oliveira Júnior	
Márcio Aurélio Carvalho de Moraes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130711</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>119</b>
BULLYING: QUEM DEVEMOS RESPONSABILIZAR?	
Antônio Pedro Cotrim Cordeiro	
Cleres de Souza Andrade	
Gabriel Felipe de Jesus Mendes	
Gabriel Próspero Machado Cunha	
Michael Raymar da Silva Costa	
Rainha Isabel Pinheiro Pereira	
Isabel Cristina Costa Freire	
Jethânia Glasses Cutrim Furtado Ferreira	
Vilma de Fátima Diniz de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130712</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>129</b>
DA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM SUA SOLUÇÃO	
Luiz Carlos Schilling	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130713</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>144</b>
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: MUITO ALÉM DO QUE UM CNPJ	
Ubiratan Bagas dos Reis	
Marisa Rossignoli	
<b>DOI 10.22533/at.ed.84820130714</b>	

<b>CAPÍTULO 15 .....</b>	<b>159</b>
DIREITOS HUMANOS NA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL	
Bruna Rigo Weber	
Charlise Paula Colet Gimenez	
DOI 10.22533/at.ed.84820130715	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>166</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>167</b>

## DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: MUITO ALÉM DO QUE UM CNPJ

*Data de aceite: 01/06/2020*

*Data de submissão: 25/03/2020*

### **Ubiratan Bagas dos Reis**

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR  
Marília – SP

<https://orcid.org/0000-0002-6796-5195>

### **Marisa Rossignoli**

Professora Doutora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR  
Marília – SP

<https://orcid.org/0000-0001-6223-9146>

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar o instituto do microempreendedor individual MEI e o princípio/fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Aborda-se a abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana no mercado de produção de bens de serviços, com escopo de expor a dimensão e a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, de modo a contribuir para inserção na formalidade, as pessoas em estado de vulnerabilidade. Justifica-se o estudo para afastar eventuais sofismas e interpretações de incompatibilidade do princípio da dignidade da

pessoa humana frente às normas tributárias e econômicas que regulam transição das pessoas do mercado informal para o formal, confrontando e harmonizando com princípios da isonomia e capacidade contributiva da micro e pequena empresa, bem como os ideais de mínimo existencial e cidadania empresarial, como forma de salvaguardar os direitos sociais e previdenciários. O trabalho será pautado no método dedutivo, pesquisa qualitativa e obras e artigos científicos sobre o tema em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana; Mínimo Existencial; Cidadania Empresarial.

### DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR: MUCH MORE THAN A CNPJ

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the institute of individual microentrepreneur MEI and the constitutional principle / foundation dignity of the human being. The comprehensiveness of the principle of human dignity in the market for the production of service goods was approached, aiming to expose the dimension and the interpretation of constitutional norms and infraconstitutional, in order to contribute to insertion in formality,

people who were previously in state of vulnerability. The study is justified to push away eventual sophistry and incompatibility interpretations of the principle of human being dignity in front of tax and economic standards regulating people's transition from the informal to the formal market, confronting and harmonizing with principles of isonomy and contributory capacity of the micro and small business, as well as, the ideals of existential minimum and corporate citizenship as a way of safeguarding the social and social security rights. The work will be based on the deductive method, the qualitative research and scientific research and articles about the topic in question.

**KEYWORDS:** Dignity of the human being; Existential Minimum; Corporate Citizenship.

## 1 | INTRODUÇÃO

O Brasil enseja, em razão de sua extensão e diversidade socioeconômica, uma atenção redobrada quando se trata de assunto de grande relevância para o crescimento e desenvolvimento pátrio. Diante das inúmeras diferenças e desigualdades regionais, as concepções de ações, de atos e de políticas governamentais voltadas à diminuição da vulnerabilidade de pessoas podem ser substancialmente diferentes e até mesmo antagônicas.

A dignidade é um fundamento do ser humano e, com as restrições que se impõe a qualquer afirmação, metaforicamente, um humano sem dignidade tornar-se mero ser, daí a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

Impõe-se a todos os membros da sociedade a proteção maior do ser humano digno. Atribuir somente ao Estado esta árdua missão é negar uma responsabilidade indelével da sociedade moderna, ou seja, é o mesmo que adotar uma postura de somente atribuir ao Estado tamanha responsabilidade, omitir-se da maneira mais vil que se pode atribuir a qualquer cidadão.

O trabalho dignifica o homem (ser humano), e é assim que se inicia o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana em uma de suas vertentes, qual seja proteção ao trabalho digno. Ao passo em que se palmilha pela trilha da definição e da compreensão do princípio da dignidade da pessoa, verifica-se sua cumplicidade com o trabalho, como forma plena de exercício de cidadania.

A dignidade está em todos os segmentos da sociedade e das Ciências, desde a Medicina até a Engenharia, cabendo ao Direito, naquilo que lhe é devido, tutelar o cidadão em sua dignidade, em todas as suas dimensões, cíveis, penais, ambientais e, também, tributárias.

A isonomia tributária e a justiça tributária se apresentam e se impõem. O tratamento igualitário entre àqueles que se encontram em situação idêntica se faz cogente, incumbindo ao Estado a postura de se apresentar não só como mero arrecadador, mas como instrumento pela busca de Justiça, inclusive nas relações jurídico-tributárias.

Mas o olhar deve ser amplo, alcançando, por assim dizer, as micro e pequenas empresas que mereceram proteção especial pelo legislador constitucional, tratamento diferenciado e favorecido, com regime especial, simplificado e único de arrecadação.

A tutela constitucional então evidenciou outro panorama não vislumbrado: os das pessoas que, atuando na informalidade, alheios a proteção estatal, mereciam (como merecem) a proteção do mínimo existencial, fortalecendo a definição de cidadania empresarial, possibilitando assim sua integração aos direitos mínimos sociais e previdenciários.

A investigação se justifica à medida que, de tempos em tempos, as oscilações de mercado afetam as relações de emprego, obrigando que as pessoas a procurarem formas de auferir renda e sustento para si e sua família, sujeitando-se, na maioria das vezes, ao trabalho informal, o que é prejudicial ao Estado, ao indivíduo e à coletividade.

No presente estudo, abordar-se-á, dentro das limitações inerentes a espécie, como o Estado e sociedade pode preservar o princípio da dignidade humana em seu aspecto tributário, com enfoque no microempreendedor individual, inclusive, permitindo que se evolua na concepção da importância de preservar a dignidade da pessoa humana nos meios de produção de bens e serviços.

## **2 | DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos principais valores éticos, morais e jurídicos da atualidade, com o claro escopo de inserir a toda e qualquer pessoa a qualidade de sujeito de direitos e obrigações, à luz da ordem nacional e internacional.

A positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em berço constitucional, permite analisar em um primeiro momento sua noção geral e eficácia, para depois adentrar em suas dimensões e interpretações, legitimando sua abordagem ao que se refere ao direito tributário.

### **2.1 Dignidade da pessoa humana: noção geral e eficácia**

Um dos ideais buscados pelo legislador constituinte em 1988 materializou-se na positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, plenamente justificável dada a sua importância.

Parte-se, neste estudo, da premissa acerca da dignidade da pessoa humana como reconhecimento de um direito universal, advento do necessário respeito e tutela do Estado e da coletividade (comunidade) pelo indivíduo. É preciso esclarecer que ao se permear pelo princípio da dignidade da pessoa humana não se deve restringir o foco somente na análise dos direitos e das garantias, mas também dos deveres.

A dignidade da pessoa humana está umbilicalmente ligada aos direitos e deveres das pessoas perante o Estado e reciprocamente, não podendo desviar-se do ônus que deriva da observância de se potencializar o ideal insculpido na Constituição Federal de 1988.

Nunca é demais reavivar que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

Observa-se, por exemplo, que a Constituição alemã, em seu artigo primeiro, ressalta que a dignidade do homem é inviolável, sendo dever toda autoridade estatal respeitar e proteger este direito fundamental:

I. Os direitos fundamentais

Artigo 1

(1) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-los e protegê-los é um dever de toda autoridade estatal.

(2) Portanto, o povo alemão se compromete com direitos humanos invioláveis e inalienáveis como base de toda comunidade humana, paz e justiça no mundo.

(3) Os seguintes direitos fundamentais vinculam a legislação, o poderes legislativos, executivo e a judiciário como lei diretamente aplicável (Tradução nossa).

A partir do momento em que o princípio da dignidade é alçado ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, quis o legislador constituinte salvaguardar a pessoa como detentor de direito e de obrigações, transcendendo a si próprio, integrando cada um ao todo e o todo a cada um.

Ao assegurar a uma única pessoa que seja, quando constatada a lesão ou a ameaça de lesão à sua dignidade, neste exato momento, protege reflexamente a coletividade que poderá presenciar a tutela estatal de forma específica e determinada, fazendo perceptível que a norma geral e abstrata de proteção da coletividade é manifesta e eficaz.

A eficácia do princípio de dignidade da pessoa humana se faz presente e irradia seus efeitos, com bem explica Ingo Sarlet:

Diante destas premissas, ainda que sumariamente expostas, e tendo presente e acima de tudo caráter normativo e, portanto, vinculante, da dignidade da pessoa humana, condição da qual decorrem importantes consequências diretamente ligadas a o problema da sua eficácia e efetividade, passaremos a enfrentar alguns aspectos específicos, notadamente no que diz com as funções exercidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana na nossa ordem jurídico-constitucional e, de modo especial, no concernente ao seu vínculo com as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o que, de resto, constitui o objetivo precípua deste estudo e será desenvolvido logo adiante. Com efeito, embora aqui não se vá desenvolver mais este ponto, nunca é demais lembrar – até mesmo para firmarmos nossa posição pessoal – que a condição de princípio é integralmente compatível com o reconhecimento da plenitude eficaz e, portanto, da plena vinculatividade da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, seja na perspectiva objetiva, seja como fundamento de posições subjetivas

A eficácia está direcionada a análise da produção de efeitos jurídicos. Há posições que sustentam que a eficácia jurídica está relacionada com a validade da norma, *i.e*, a eficácia é condição de uma ordem jurídica como um todo, uma norma jurídica singular já não é considerada como válida quando deixa de ser eficaz. (COELHO, 2009).

Eros Grau discorre sobre a existência da distinção da eficácia social de eficácia jurídica ao comentar José Afonso da Silva, aduzindo que a eficácia social designa uma efetiva correlação com a norma, ou seja, a norma é obedecida pelos indivíduos da sociedade. A eficácia jurídica abarcaria a qualidade ou capacidade de produzir os efeitos jurídicos em relação aos comportamentos que se pretendem tutelas, ou melhor, comportamentos e situações contidos na norma (2015, p. 315).

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta indiscutível eficácia, mormente quando o Poder Judiciário é invocado a manifestar sobre a ameaça de lesão aos direitos intrínsecos e irrenunciáveis da humanidade, nas mais diversas áreas do Direito.

## 2.2 Dignidade suas interpretações e dimensões

O princípio da dignidade da pessoa humana ramifica-se em todas as searas do Direito. A participação ativa do Estado e da comunidade em geral delimita e propicia a vida em comunhão entre todos os integrantes.

A toda e qualquer pessoa é assegurada uma vida digna, em todos os seus aspectos, seja nas relações de trabalho e emprego, nos serviços públicos e privados saúde, na tributação, na penal, etc.

Neste sentido, com suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar no Habeas Corpus (HC) 116.587 a prisão domiciliar ao acusado por crimes contra a Administração Pública, bem como no HC 152.090 e outros precedentes onde se se pautou no princípio da dignidade da pessoa humana para julgar favorável para mulheres presas que sejam gestantes, lactantes, mães com filhos de até 12 anos incompletos ou, ainda, consideradas imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

Ressalta-se que no voto houve fulcro nos princípios da dignidade da pessoa e da paternidade responsável, já que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Destaca-se parte do acórdão:

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe ao Poder Público de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, “*caput*” e § 7º, c/c o art. 204, n. II) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem no aparelho estatal um de seus precípuos destinatários.

Interessante pautar a interligação da dignidade da pessoa humana e o direito da

natureza, demonstrando que o fundamento constitucional é eficaz e abrangente, inclusive quanto ao meio ambiente, visando a proteção da natureza e do eco sistema (LEITE; CARMO, 2015, p. 54).

Inclusive, sob este aspecto da dignidade, vislumbra-se a uma corrente a interligar os direitos humanos e o meio ambiente pressupondo que “o arranjo de se proteger a natureza em nome de interesses secundários jamais será capaz de protegê-la verdadeiramente, com consequências evidentes para a dignidade humana”, concluindo na ideia de reconhecimento da personalidade jurídica da natureza:

Porém, mais do que isso, e aí reside a grande inovação dessa corrente, ela parte da artificialidade do conceito de personalidade jurídica, no sentido em que toca por exemplo às empresas, para subverter a lógica e afirmar que os elementos necessários ao reconhecimento da personalidade jurídica da natureza já se encontram presentes no direito (LEITE; CARMO, 2015, p. 54-55).

Observa-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana transcende a ideia mediana, irradiando seus efeitos a todos os ramos jurídicos. Seu alcance, como não poderia deixar de ser, também atinge a seara tributária a ponto de impedir que o Estado invada o patrimônio mínimo e essencial da pessoa, expondo em risco seu sustento, ou seja, desenvolve-se a proteção do patrimônio mínimo, consubstanciando a vulnerabilidade econômica e social da pessoa em um óbice intransponível ao poder de tributar do Estado.

### 2.3 Dignidade da pessoa humana e tributação

Ao passo que se avança nos estudos acerca da função da dignidade humana, mais cristalina se torna a concepção de que existe um limite, um ponto de ruptura dali sendo vedada a tributação, em qualquer de suas espécies (SARLET, 2006).

Aos entes tributantes caberia não a instituição ou exigência de tributos. Seria o dever do Estado de tutelar a pessoa vulnerável de qualquer tipo de ato estatal que por ventura venha a mitigar sua qualidade de sujeito direito, inclusive como forma de propiciar seja integrante da produção de bens e serviços, valoroso na produção de riqueza para o desenvolvimento da economia.

Não como assegurar a efetividade dos princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência se a tributação se apresentar como uma barreira artificial e estatal para ingressar no mercado como fornecedor de bens e serviços, inclusive, eis um ponto a mercê de maior empenho por parte Estado.

Humberto Ávila, ao falar sobre o exame da proibição de excesso (*Übermaßverbotsprüfung*), ressalta que a proibição por meio da instituição de imposto não pode além do ponto aniquilar os direitos de liberdade:

A garantia da dignidade humana tem, sobretudo, uma importância principiológica no Direito Tributário (princípio enquanto decisão valorativa objetiva com função explicativa). Ela possui, além disso, uma função de defesa do indivíduo contra o Estado. A tributação não pode afetar os pré-requisitos mínimos de uma existência humanamente digna. Por isso a garantia da dignidade humana é um direito de defesa (*Abwehrrecht*) contra o

Estado, embora sem contornos determinados quanto ao seu conteúdo (princípio enquanto direito subjetivo com função protetora e defensiva contra o Estado). Daí por que Vogel e Waldhoff falam de um caráter ilustrativo da garantia da dignidade humana do art. 1º, §1º da LF (2008, p.504-505).

Sequer haveria violação a ideia do dever fundamental de pagar imposto (NABAIS, 2015), por se trata de situação que beira a penúria, desafortunados que sequer detém opção de escolher de cumprirem ou não suas obrigações. Ou, na melhor das hipóteses, às estas pessoas vulneráveis restariam as seguintes alternativas: pagar tributos em detrimento das necessidades básicas ou se endividar para pagar os tributos exigidos.

Como diria Brás Cubas:

[...] Somadas umas coisas e outras, qualquer pessoa imaginará que não houve mingua nem sobra, e conseguintemente que saí quite com a vida. E imaginará mal; porque ao chegar a este outro lado do mistério, achei-me com um pequeno saldo, que é a derradeira negativa deste capítulo de negativas: — Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado da nossa miséria (ASSIS, 1994, p. 140)

Tributar o miserável é puni-lo. Não pelo que fez, mas pelo que é. Daí, a necessidade de avançar o estudo para verificar o princípio da dignidade da pessoa humana frente aos princípios tributários.

### 3 | PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

O legislador constituinte entendeu por bem traçar princípios que delimitam o poder de tributar dos entes federativos, bem como, traçou normas de direção e normas indutoras que têm por objetivo estimular a micro e a pequena empresa.

Os princípios gerais estão previstos no Título VI, da tributação e do orçamento, capítulo I, do sistema tributário nacional, Seção I, dos princípios gerais, da Constituição Federal de 1988, dentre deles, destaca-se que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (§ 1º, do artigo 145, da CF/88).

À lei complementar cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

As normas constitucionais aludidas ressaltam o princípio da isonomia tributária, da capacidade contributiva e a tratamento diferenciado e favorecido a micro e a pequena empresa, sendo oportuno delinear sua abrangência a fim de demonstrar sua relação entre o princípio da dignidade humana e a figura do microempreendedor individual previsto na

### 3.1 Princípio da isonomia e justiça tributária

Para efeitos deste artigo, o princípio da isonomia deve ser analisado em face à Justiça, independentemente do critério a ser utilizado para defini-la como valor ou princípio. Importa ressaltar que as normas jurídicas prescrevem condutas que devem ser observadas, segundo os modais deônticos (proibido, permitido, tolerado). (BARROS, 2008, p. 83-84).

É neste contexto que se faz a inserção da ideia de Justiça como inerente ao tratamento isonômico entre as pessoas que se encontram em situação idêntica, inclusive nas relações com o mercado. Tal como inserido da Constituição Federal, a obrigação do Estado de tratar de forma igual os idênticos se apresenta como princípio, aplicável no caso concreto como fundamento de decisão de ato do executivo, legislativo e judiciário.

O princípio constitucional geral da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º se faz específico no inciso II do artigo 150, sendo vedada a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos.

Quando se volta os olhos para o artigo 3º, observa-se que são objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa (inc. I) e promover o bem de todos, sem preconceitos (inc. III), daí, inexoravelmente, traça-se que a igualdade está associada à Justiça, pois não há como deixar de reconhecer que a busca de uma sociedade justa se reflete na busca por uma forma justa de cobrar tributos dos indivíduos que lhe integram.

Ressalta-se que:

O princípio da igualdade refere-se ao princípio fundamental de todo o sistema tributário e que, necessariamente, deverá nortear as políticas governamentais, pois a estrutura tributária deve guiar-se no sentido da Justiça Fiscal, e os critérios utilizados deverão ter por meta atingir essa Justiça Fiscal. Ela tem de ser justa, de modo a se fazer com que haja uma adequada distribuição do ônus tributário entre os indivíduos. Essa adequada distribuição do ônus tributário entre todos os indivíduos está atrelada ao conceito de igualdade, uma vez que somente será atingida a justiça fiscal quando os encargos tributários forem divididos entre os indivíduos que compõem uma sociedade, respeitando suas diferenças, na medida que o princípio cria uma medida uniforme. O exame de casos iguais com duas ou mais medidas é injusto. O princípio proporciona tratamento isonômico e imparcial de todos que são compreendidos pelo princípio (RIBEIRO; VINHA, 2004).

A justiça fiscal pautada em potencializar o desenvolvimento das políticas governamentais de acordo com os ditames constitucionais e econômicos, “constituindo-se em verdadeira garantia fundamental do cidadão” (RIBEIRO; VINHA, 2004), e mais, “seu tratamento desigual é interdito para todos os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Portanto, pode-se afirmar que o princípio da igualdade tributária busca igualar iguais e desigualar desiguais, na medida de suas desigualdades” (RIBEIRO;

VINHA, 2004).

### 3.2 Princípios da capacidade contributiva e da isonomia e sua interação com a dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 prevê no parágrafo único do art. 145 que sempre que possível os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A capacidade contributiva é “princípio geral” do sistema constitucional tributário brasileiro (CF, art. 145, § 1º). Deve ter algo a dizer em relação ao direito tributário como um todo, inclusive no âmbito extrafiscal – o extrafiscal, embora a expressão pudesse induzir a entendimento diverso, é ainda tributário, sujeito ao regime jurídico tributário (SCHOUERI, 2005, p. 34).

A doutrina cogita da capacidade contributiva como capaz de impor limites à tributação extrafiscal. Esse princípio protegeria o mínimo existencial da tributação baseada em extrafiscalidade e vedaria o confisco. Para além disso, a capacidade contributiva tem voz nos tributos extrafiscais, por outros motivos racional e juridicamente válidos: levá-la em consideração, sob um ponto de vista, contribuirá com a eficiência da tributação extrafiscal e, de outro lado, contribuirá para que se evite situações de desrespeito à isonomia (FOLLONI, 2014, p. 210)

A capacidade do contribuinte em suportar a carga tributária está relacionada ao respeito aos direitos individuais, dentre deles o princípio da isonomia. Ao se estabelecer o regime diferenciado ao determinado grupo de pessoas, o Estado deve buscar a efetividade deste objetivo.

Por estas razões, o princípio da dignidade humana está atrelado ao princípio da capacidade contributiva, podendo o Estado se utilizar do caráter extrafiscal das normas para corrigir distorções e estimular condutas.

### 3.3 Princípio da extrafiscalidade e as Micro e Pequena Empresas

Como cediço, a tributação é a principal fonte de recurso para o Estado atender suas finalidades, mas não é só. A norma que institui um tributo poderá ter em seu aspecto principal a arrecadação (*Ertragsfunktion*), a distribuição da carga tributária (*Lastenausteilungsfunktion*), a função indutora e/ou a função simplificadora. Com efeito, tais funções, não são, obrigatoriamente, excludentes (SCHOUERI, 2005, p.27-28).

Para sua própria manutenção e custeio dos serviços postos à coletividade, o tributo tem a função primordial de arrecadar, instrumento pelo qual o Estado obtém recursos financeiros. Diferentemente do Estado Patrimonial, provedor de riqueza e interventor no domínio econômico, o tributo pode ser entendido como um limite a liberdade individual,

favorecendo a sociedade como um todo (SCHOUERI, 2017, p. 27-41).

Neste momento, interessa ressaltar a função alocativa ou função indutora do tributo. A tributação não é neutra sobre economia, à medida que sua própria incidência parte de um fato economicamente relevante, estimulando ou desestimulando determinada conduta por parte do cidadão.

Ora, se assim o é, a função indutora ganha relevância ao passo que a carga tributária no Estado brasileiro é inquestionavelmente alta, quando confrontada com o retorno propiciado pelo Estado. As obrigações acessórias diante de suas complexidades são um desestímulo a formalidade para aqueles de atuam de forma autônoma no mercado.

Observa-se, neste contexto que o Estado tem priorizado a consolidação do instituto da micro e pequena empresa:

A partir dos anos 1970, a importância das micro e pequenas empresas (MPE) para o funcionamento da economia e para o desenvolvimento econômico passou, cada vez mais, a ser reconhecida. Com o passar dos anos, elas foram aumentando em números absolutos e os empregos por elas gerados, principalmente nos momentos de crise, passaram a ser considerados cada vez mais relevantes. No Brasil, de acordo com o Sebrae (2010), no período compreendido entre os anos de 2000 e 2008, houve um aumento no número de MPE, que passou de 4,1 milhões para 5,7 milhões. Nesse mesmo período, o número de empregos com carteira assinada, gerado pelas MPE, passou de 8,6 milhões, em 2000, para 13,1 milhões, em 2008. Em função da relevância do papel desempenhado pelas MPE para a geração de empregos, nos mais diversos países, políticas públicas de incentivo à sua formação têm sido implementadas, principalmente a partir da década de 1970. No Brasil, tão importantes têm sido as MPE para a economia que o governo Dilma, em março de 2013, criou uma secretaria (SMPE – Secretaria da Micro e Pequena Empresa) para tratar exclusivamente dos temas a elas relativos. Entre as medidas já tomadas pelo governo, com o objetivo de incentivar e promover as MPE, destacam-se, no âmbito federal, a promulgação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Lei do Simples Federal e, mais recentemente, a Lei do Simples Nacional (PESSOA; COSTA; MACCARI, 2016, p. 346).

Diante desta relevante gama de pessoas que atuam na informalidade, a Lei Complementar 128/2008 instituiu a figura do microempreendedor individual, cuja concepção decorrer da junção de todos os valores, princípios e regra até agora explanados. Cabe-nos agora, delinear a aplicação dos valores e princípios constitucionais à figura do Microempreendedor Individual – MEI.

#### **4 | DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E CIDADANIA EMPRESARIAL**

Foi visto que o princípio da dignidade da pessoa humana insere-se em todos os ramos do direito, sendo oportuno que se aprofunde nas especificidades do instituto do microempreendedor individual.

O primeiro passo é de estabelecer a noção de patrimônio mínimo a qual está fora do campo de incidência tributária, sendo vedado ao Estado, auferir qualquer tipo de exação, ainda que haja uma contraprestação estatal direta e específica por serviço prestado.

## 4.1 Poder de tributar e o mínimo existencial

O princípio da dignidade da pessoa humana não se encontra restritos às vertentes aqui apontadas, havendo ainda outras ramificações a serem exploradas e descobertas. Caberá, portanto, ao Estado e a sociedade tutelar o valor protegido pelas normas positivadas.

Haverá casos em que o Estado deverá agir para salvaguarda a dignidade e haverá situações em que o Estado não poderá atravessar determinado ponto, sob pena de ferir a liberdade do cidadão.

*Mutatis mutandi*, este caráter dúplice, já apontado por Ingo Sarlet (2006), implica no dever de promoção e proteção a ser implementado, por medidas não estritamente ligadas ao mínimo existencial, mas que embora em maior ou menor grau almejam a concretização da dignidade da pessoa humana.

O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal se faz aqui presente já que se analisa a conduta estatal, pois é vedada ao Estado a instituição de tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, ou seja, pouco importa se a pessoa é um simples trabalhador, ainda que na informalidade, presentes ou não os requisitos para reconhecimento de vínculo empregatício, mas que seus rendimentos sejam parcos, sequer suficientes para seu sustento, a tributação é indevida.

Ao microempreendedor individual deve ser dado mesmo tratamento, sendo irrelevante sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos. Não há, portanto, razão jurídica-tributária, para exigência de qualquer tributo que não seja exigível a demais pessoa em situação equivalente

Este paralelo permite delinear que àquele patrimônio mínimo suficiente a sobrevivência permaneça fora do poder estatal de tributar, ainda que oriundo da produção de bens e serviços, inerente ao mercado liberal.

## 4.2 Cidadania Empresarial e sua ligação com o MEI

O microempreendedor individual (MEI) difere dos demais tipos societários.

O empresário atua isoladamente e em nome próprio, sem necessidade de integralização de capital social podendo ter no máximo um funcionário. A lei estabelece que o MEI é modalidade de micro empresa.

Assim, pode-se afirmar que antes da definição do conceito de cidadania empresarial já se pautava no princípio da função social da empresa:

O Princípio da Função Social foi redefinido na Constituição Federal de 1988 com o advento do princípio da função social da propriedade, no sentido de ser resguardado o direito de propriedade e o direito da livre iniciativa, contudo, necessita-se o respeito à função

social. O direito de propriedade é arrolado no artigo 5º XXII da CF/88 em que “é garantido o direito de propriedade”, que engloba todos os bens da empresa, não somente os materiais, mas também os imateriais (aqui se aplicam, por exemplo, os estabelecimentos virtuais). Dessa forma, a empresa sendo virtual ou não, deve cumprir sua função social/solidária para não ter seu direito de propriedade restringido. A função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora composta por vários princípios, possui o intento comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí afirmar-se que a empresa tem responsabilidades perante a sociedade como um todo, ou seja, deverá ser responsável e exercer suas atividades com preocupação com o interesse social (sua finalidade) (CARDOSO; CARMO, 2017, 145).

Observa-se que o §1º do artigo 18-E, assevera que a formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios tributários, em especial o da isonomia, da capacidade contributiva e tutela especial aos micros empreendedores individuais.

O MEI adquire, após sua regular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), as benesses que são oferecidas as pessoas jurídicas de forma geral, ressaltando que, ressalvado o disposto LC 123/2003, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

A redução a zero é compatível com ditames constitucionais, sendo norma que potencializa a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva, possibilitando o ingresso dessas pessoas ao mercado e produção de riqueza.

Daí, a adoção da definição de cidadania empresarial no qual se busca retirar da informalidade àquelas pessoas que atuam de forma autônoma, produzindo bens e produtos ou prestando serviços de maneira não industrial, com no máximo um “ajudante” (funcionário), que percebem receitas suficientes somente para manter uma vida digna, no mais das vezes, sem qualquer amparo assistencial por parte do Estado.

#### **4.3 Produção de bens e serviços e direito sociais e previdenciários**

Após percorrer pela seara empresarial, tributária e econômica referente ao MEI, a seara do direito que mais se faz presente o princípio da dignidade da pessoa humana se faz presente no campo previdenciário.

O artigo 18-C, *caput*, da LC n 123/2003 enaltece e preconiza que o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. Observa-se, por oportuno, que o MEI traz inclusão significa entre profissões que merecem maior tutela do Estado:

A legislação permite que 523 atividades sejam desempenhadas através da política do MEI. Em Araraquara, a maior incidência de MEI se dá na execução das atividades de cabeleireiros, manicure e pedicure (9,3%), o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (8,8%), a execução de obras de alvenaria (5,9%) e a atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza (4,6%) (CAMPANHA, 2016, p.82).

Não se olvida que o escopo é o de retirar da informalidade, propiciando dignidade (cidadania empresarial), as pessoas que atuam a margem que qualquer respaldo jurídico-social e previdenciário. “A lógica do livre mercado nem sempre garantirá os direitos sociais a toda a população, sendo fundamental sua previsão constitucional e ação do Estado no sentido de estabelecer políticas públicas que os garanta” (FERRER; ROSSIGNOLI, 2018, p.41)

O MEI prestador de serviço para empresas não se sujeita as normas previstas na CLT, já que, em tese, não pode preponderar com elas relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

A inclusão social do MEI, alcança relevância indiscutível na seara previdenciária, permitindo a aposentadoria por idade (65 anos homem e 60 mulher - carência 180 meses); auxílio doença e aposentadoria por invalidez (carência 12 contribuições) e salário-maternidade (carência 10 meses de contribuição) e, aos dependentes, pensão por morte e auxílio reclusão.

Há duas observações a serem feitas: a primeira é que eventual tempo inadimplente não fará jus a nenhum benefício da previdência social (devendo recolher todos os atrasados com acréscimos legais) e a segunda é que não é possível a concessão de benefício não programado.

O MEI permite que as pessoas produtoras de bens e serviços tenham o mínimo de segurança social e previdenciária, podendo exercer suas atividades dentro da formalidade, cabendo a todos, em especial ao Estado, a perseverança na busca de promover a efetiva aplicação jurídica e fenomênica do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 | CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta indiscutível eficácia, devendo ser utilizado como referência pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício de seus respectivos poderes.

O mandamento abrange todas as áreas do Direito, observando sua importância o Direito Tributário como elemento potencializador do princípio da isonomia e busca pela justiça tributária. A capacidade contributiva da pessoa deverá ser tida como marco impeditivo da atuação do Estado, sendo vedado ingressar no patrimônio mínimo do contribuinte.

A Constituição Federal de 1988 preconiza o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes

especiais, simplificados (Art. 155, II, art. 195, I e §§ 12 e 13, e art. 239, com regime único de arrecadação dos impostos).

O patrimônio mínimo de uma pessoa, essencial para seu sustento e de sua família, não poderá ser objeto de tributação, sob pena de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, o MEI é instituto que permite trazer àqueles que atuam na informalidade, uma possibilidade de se inserir de forma regular e prestar seus serviços sem qualquer constrangimento, propiciando cidadania empresarial.

A possibilidade de contribuir e ser inserido dentro do dos direitos sociais e previdenciários consubstancia a importância do instituto, trazer dignidade ao menos afortunado, não se tratando de apenas da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, trata-se de propiciar ao homem a sua merecida e irrenunciável dignidade pelo trabalho.

## REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário, de acordo com a emenda constitucional n. 53, de 19-12-2006**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. Obra Completa, Machado de Assis. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994. Disponível em <[http://machado.mec.gov.br/index.php?option=com\\_k2&view=itemlist&layout=category&task=category&id=20&order=year&searchword=bras+cuba&Itemid=668](http://machado.mec.gov.br/index.php?option=com_k2&view=itemlist&layout=category&task=category&id=20&order=year&searchword=bras+cuba&Itemid=668)>. Acesso em: 12 dez. 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp128.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 116587/DF – Distrito Federal**. Pacte.: Tufi Soares Méres. Impte.: Admar Gonzaga Neto. Coator: Relator do HC nº 262069 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+116587%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a8sbjwv>. Acesso em: 11 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus 152090 MC/RS – Rio Grande do Sul**. Pacte.: Jaqueline de Moraes Dutra. Impte.: Robinson Fabiano da Silva Zahn. Coator: Relator do RHC nº 93040 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Celso de Mello, 08/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28152090%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybatzkva>. Acesso em: 11 dez. 2018.

CAMPANHA, Lucas José. **Implementação da lei do MEI no município de Araraquara-SP: uma análise multidimensional** 2016. 132f. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Universidade de Araraquara-UNIARA, Araraquara, SP, 2016.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função social/solidária da empresa nos negócios virtuais. **Revista Jurídica UNI7**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 137-157, jul-dez. 2017. Disponível em: [www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/509/371](http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/509/371). Acesso em: 17 nov. 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Roteiro de lógica jurídica**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e Direitos Sociais: uma análise econômica e social do atual Estado brasileiro. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v 19, n 1, jan-abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557/271>. Acesso em: 17 nov. 2018.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 201/220, jan.-jun. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43565/42282>. Acesso em: 17 nov. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LEITE, André Olavo; CARMO, Valter Moura de. O direito de proteção da natureza: em nome de que dignidade? *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. V. IV. Fortaleza: Expressão Gráfica, p. 43-62, 2015.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. 4 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2015.

PESSOA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCARI, Emerson Antonio. As micros e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, mai. – ago. 2016, p. 345-363. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0345.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

RIBEIRO, Maria de Fátima; VINHA, Thiago Degelo. Efeitos Sócio-Econômicos dos Tributos e sua Utilização como Instrumento de Políticas Governamentais. **Derecho & Cambio Social**. Número 02. Año I, La Molina, Lima-Peru. 2004. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista002/tributos.htm>. Acesso em: 11 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI. **Normas tributárias indutoras e intervenção no domínio econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adoção 11, 16, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96, 104, 106, 155

### B

Brasil 1, 2, 15, 17, 18, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 56, 58, 60, 62, 64, 65, 69, 70, 71, 74, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 95, 97, 98, 101, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 123, 126, 128, 138, 139, 142, 145, 146, 147, 151, 153, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

Bullying 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

### C

Carcerária 159, 162, 163, 164

Colisão 129, 130, 132, 133, 134, 139, 141, 142, 143

Competitivo 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 117

Constituição 25, 26, 28, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 64, 72, 81, 85, 86, 87, 88, 97, 101, 103, 123, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 147, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 160, 161, 164, 165, 166

Crise 1, 3, 7, 8, 11, 15, 16, 17, 52, 153, 160

Cultura 1, 32, 47, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 78, 80, 85, 113, 122, 123

### D

Direitos 12, 19, 21, 22, 23, 24, 31, 34, 35, 37, 38, 40, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 76, 85, 86, 89, 90, 101, 102, 103, 107, 111, 114, 117, 120, 124, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166

Doutrina 8, 12, 13, 19, 23, 24, 43, 44, 46, 53, 104, 108, 110, 112, 113, 114, 131, 132, 135, 152

### E

Econômica 25, 28, 32, 58, 68, 77, 81, 95, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 112, 113, 114, 118, 143, 149, 150, 152, 155, 158, 160

Educacional 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 98, 124, 162

Estética 43, 44, 46, 47, 49, 156

Extrafiscalidade 25, 27, 28, 152

## F

Fundamentais 19, 23, 24, 30, 31, 34, 40, 43, 47, 51, 57, 58, 65, 85, 86, 95, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 147, 158, 160, 161, 164, 165, 166

## G

Geográficas 59, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 116, 117

## H

Hermenêutica 50, 51, 54, 140

## I

Ideologia 3, 8, 15, 50, 51, 54, 161

## J

Jurídico 19, 22, 23, 24, 30, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 50, 51, 52, 53, 54, 85, 86, 97, 102, 105, 107, 108, 110, 112, 113, 116, 119, 123, 129, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 145, 147, 152, 156, 159, 160

## L

Liberdades 22, 52, 131, 133

## M

Monoparental 30, 31, 35, 36, 38, 40

Mulher 32, 34, 35, 38, 62, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 77, 78, 79, 80, 156

## N

Nacional 4, 5, 12, 27, 39, 41, 58, 62, 64, 65, 72, 79, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 93, 94, 95, 97, 98, 103, 107, 108, 109, 111, 112, 116, 117, 125, 146, 150, 153, 154, 155, 157, 158

Negociador 1, 2, 3, 4, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16

## R

Responsabilidade 14, 22, 27, 35, 37, 86, 90, 95, 120, 124, 127, 145, 155, 162

## S

Sistema 12, 13, 14, 16, 17, 22, 27, 34, 72, 76, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 108, 110, 112, 113, 114, 116, 123, 125, 128, 149, 150, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

## T

Terroristas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17

## V

Violação 8, 55, 57, 59, 63, 139, 150, 159, 161, 162

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2020

# Pensamento Jurídico e Relações Sociais



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

Ano 2020